



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000294/2006-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.709 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA OU PROVISÓRIA.

É isenta de imposto de renda a indenização por dispensa imotivada no período de estabilidade acidentária. Assim, o que deve ser analisado no momento da verificação da hipótese de incidência do imposto é a natureza da verba a ser tributada, desconsiderando para esse fim a denominação dada a ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 520.253,99.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 240/245) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 229/234, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 20/10/2005 (fls. 218/227), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 214/217).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 61.462,76, incluídos juros de mora (calculados até 12/2005) e multa de ofício de 75%, refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*, conforme informações constantes do auto de infração, a seguir reproduzidas (fls. 220/222):

MENSAGENS

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. ANO-CALENDÁRIO DE 2001. EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 631.057,53 .

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 141.456,07 .

* REND. ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 75.561,38 .

* REND. SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA PARA R\$ 38.581,60 .

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 25.564,75 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

ALTERAÇÕES EFETUADAS SEM VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

**** ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS ****

SÃO ISENTOS OS VALORES REFERENTES AO FGTS, AVISO PRÉVIO.

**** ALTERAÇÃO RENDIMENTOS TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (SIMPLIFICADA)****

VALOR DO 13º SALÁRIO (R\$ 50.026,72) MENOS O IRF (R\$ 11.445,12).

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS A SEGUIR:

A) ASSOC. CIAL E INDL DE BAURU: RENDIM.= R\$ 2.626,90 COM IRF DE R\$ 333,12; B) GM DO BRASIL: R\$ 616.499,22 (CONF. FLS. 998 E 1045 DO PROC: 152/95) COM IRF DE R\$ 140.953,27, EXCLUÍDOS OS RENDIMENTOS DE 13º SALÁRIO (REND= R\$ 50.026,72 COM IRF DE R\$ 11.445,12) E AVISO PRÉVIO DE R\$ 1.850,70.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

INCLUSÃO DO VALOR DE R\$ 333,12 REF AO IRF DOS RENDIM. RECEBIDOS DA ASSOC. CIAL E INDL DE BAURU. EXCLUSÃO DOS VALORES DA MULTA E JUROS DO DARF APRESENTADO QUE FOI RECOLHIDO FORA DO PRAZO (PRINCIPAL = R\$ 152.398,39). EXCLUSÃO DO IRF SOBRE O 13º SALÁRIO QUE TEM TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE (R\$ 11.445,12).

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 21/6/2010, conforme cópia do AR de fl. 66, o contribuinte apresentou impugnação em 8/7/2010 (fl. 2), acompanhada de documentos (fls. 3/24), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 230):

Aduz que as verbas oriundas da reclamação trabalhista de nº 152/95 são meramente indenizatórias, visto que houve o deferimento da estabilidade acidentária e não a reintegração ao trabalho, conforme decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru transcrita à fl. 02.

Alega que considerando a decisão judicial em questão, o valor do imposto de renda retido na fonte apresentado pela reclamada seria R\$ 23.312,24 e não R\$ 152.398,39.

Desta forma, entende que houve um recolhimento a maior do imposto retido na fonte de R\$ 129.086,15, o qual deverá ser restituído.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o arquivamento do presente auto de infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 30 de novembro de 2009, a 4ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 03-34.571 - 4ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 229):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO - INDENIZAÇÃO RESCISÃO TRABALHISTA -

É de se manter a tributação de rendimentos recebidos a título de indenização, em rescisão trabalhista, por quebra de estabilidade de emprego de funcionário segurado que sofreu acidente de trabalho, de natureza tributável, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 29/1/2010, conforme AR de fl. 239, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/3/2010 (fls. 240/245), acompanhado de documentos de fls. 246/268, alegando o que segue:

1. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme consta da decisão acima referida, de fls. 223/228 deste processo, a Autoridade Julgadora de primeira instância manteve a tributação sobre os rendimentos recebidos a título de indenização decorrente de rescisão trabalhista, por quebra de estabilidade de emprego de funcionário segurado que sofreu acidente de trabalho.

Afirma que do total recebido de R\$ 564.048,21, apenas a importância de R\$ 78.433,32 refere-se à estabilidade acidentária (salário set/95 a Nov/99).

Entende que a simples denominação de indenização não caracteriza isenção, sendo necessária a existência de lei concessiva desse benefício, nos termos do art. 111, do CTN, o qual se transcreve. Que no caso de demissão por rescisão de contrato, as verbas isentas de tributação são aquelas previstas no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1998, tratado no art. 39, inciso XX, do RIR/1999.

Transcreve incisos do art. 6º da lei mencionada e conclui que as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas nos arts. 477 e 499

ambos do CLT, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Socorre-se, também, da interpretação constante do Parecer Normativo CST nº 1, de 1995, com a transcrição dos itens 2, 2.1 e 4.

Manifesta-se, também, que a indenização recebida a título de estabilidade provisória no emprego é também rendimento tributável.

Com relação à decisão trabalhista de fls. 04/09, que o R. Juízo de la. Vara do Trabalho de Bauru considerou as verbas do período da estabilidade acidentária como indenizatórias, a autoridade julgadora afirma que na parte dispositiva da decisão, o MM. Juiz rejeitou a impugnação à sentença de liquidação ofertada pelo reclamante e homologou os cálculos periciais de fls. 939-1051 para fixar o *quantum debeatur* em R\$ 564.048,20.

Que se constata no demonstrativo do cálculo do imposto de renda de fls. 57 e 116-117, que considerou no cálculo as verbas da estabilidade acidentária como tributáveis e providenciou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 152.398,39.

Finaliza manifestando-se que a alegação do contribuinte não merece prosperar, visto que os cálculos periciais foram homologados pela Justiça Trabalhista e a fonte pagadora recolheu o imposto retido na fonte.

2. DO RECURSO

2.1 - DA ISENÇÃO DAS VERBAS RELATIVAS À ESTABILIDADE ACIDENTARIA

Na fase impugnatória, o recorrente avocou o entendimento que verbas oriundas da reclamação trabalhista são meramente indenizatórias, a vista que não houve a reintegração ao trabalho, mas sim o deferimento da indenização da estabilidade acidentária.

Transcreveram-se trechos da decisão onde se entende que o deferimento da dessa indenização não constitui fato gerador do imposto de renda – pessoa física. Faz-se menção ao art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 1999 e do conteúdo decisório da Justiça Trabalhista relativo ao imposto de renda:

“Contudo, no tocante à base de cálculo do IRRF, assiste razão ao exequente, parcialmente, haja vista que as verbas do período da **estabilidade acidentária** são parcelas nitidamente indenizatórias, na medida em que não houve reintegração, mas, sim, o deferimento da indenização da estabilidade acidentária, não havendo que se falar na **incidência de imposto de renda**”. (destacou-se).

De se notar que a própria decisão reconhece a existência da indenização recebida relativa no período de estabilidade provisória. Contudo, esse reconhecimento limita-se ao valor de R\$ 78.433,32, o que não é correto como adiante demonstrar-se-á. Todavia, esse equívoco, neste processo, toma-se irrelevante, pois, no mérito, a decisão entende que todo e qualquer valor recebido a esse título constitui fato gerador do imposto de renda.

Ao final, a decisão de primeira instância manifesta-se que os cálculos periciais foram homologados pela Justiça Trabalhista e que a fonte pagadora recolheu o imposto retido na fonte.

Entretanto, esse fato, per si, não significa que o valor recebido a título de estabilidade acidentária toma-se um rendimento tributável.

Posto isso, o doc. 01, em anexo, refere-se ao Termo de Audiência no qual o MM. Juiz do Trabalho defere a liberação do valor tido por incontroverso, na importância de R\$ 240.004,57, em valor original. Os docs. 02 e 03 tratam-se, respectivamente, do Demonstrativo de Atualização desse valor, o qual importa em R\$ 537.038,43 e a certidão de expedição da guia de retirada. O doc. 04 trata-se da autorização para o saque dessa importância.

À fls. 165 deste processo acha-se o documento intitulado “QUADRO Nº 18 - RECONSTITUIÇÃO DOS VALORES APURADOS PELA RECLAMADA EM 01/08/95 ATUALIZADOS PARA 09/10/2001”.

Ali se visualiza que o valor líquido original é de R\$ 240.004,57 e o valor atualizado de R\$ 537.038,43.

O doc. 05, composto de 8 (oito) páginas, trata-se da petição da General Motors do Brasil Ltda. propondo o pagamento da importância de R\$ 240.004,57, como devido em 01/07/96, daí a denominação de valor incontroverso.

Reportando-se ao documento de fls. 165 deste processo, verifica-se o pagamento de salários, 13º salários e 1/3 de férias, os quais, nitidamente, referem-se a pagamentos relativos à estabilidade acidentária.

Por essa razão, a isenção do imposto de renda é reconhecida na decisão judicial, conforme alhures transcrito. Ali se verifica que o MM. Juiz de Trabalho utilizou a expressão “parcialmente Tal expressão refere-se à remuneração de horas extras, as quais estão devidamente identificadas no demonstrativo de fls. 165 deste processo.

De outra parte, a verba consuetudinária, com fundamento no uso, costume ou prática da lei trabalhista não constitui fato gerador do imposto de renda.

Conforme se afirmou, a autoridade julgadora de primeira instância não reconheceu o direito de isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de estabilidade acidentária.

Fundamento esse raciocínio com base no artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Contudo, essa não é a interpretação dada pela própria Secretaria da Receita Federal. Com efeito, tal isenção é por ela reconhecida nos termos da solução de consulta a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF – Os valores recebidos por pessoa física a título de indenização em virtude da conversão da estabilidade provisória (estabilidade pré-aposentadoria) a que tinha direito em pecúnia, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, se enquadram no conceito de indenização isenta prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999, não estando, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda. Dispositivos Legais: Art. 39, inciso XX do RIR/1999; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 1995. Processo de Consulta nº 141/06. Órgão: SRRF – 10ª Região Fiscal. Publicada no D. O. U. de 28/09/2006. ”.

Por fim, anexa-se a cópia do Termo de Audiência (doc. 06), composto de oito folhas, onde destaca-se que “o reclamante faz jus à indenização compensatória, referente ao período da dispensa até o termo final da estabilidade, ou seja, até completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para obter a aposentadoria junto ao INSS ”.

Diante do exposto, mister se faz o reconhecimento da isenção sobre a parcela da estabilidade provisória, de acordo, inclusive, com a solução de consulta ofertada nesta petição, onde se manifesta o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.2 - DO ERRO MATERIAL NA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O anexo do auto de infração denominado “DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL”, cuja cópia se anexa (doc. 07), a Autoridade Lançadora consignou como imposto de renda retido na fonte a importância de R\$ 141.456,07.

Entretanto, esse não é o valor efetivamente retido pela fonte pagadora. Como a própria Autoridade Julgadora relata, em sua decisão às fls. 228 deste processo, o imposto de renda retido na fonte é de R\$ 152.398,39.

De fato, este é o valor correto recolhido pela General Motors do Brasil Ltda. de acordo com a cópia do DARF em anexo (doc. 08).

Além disso, o recorrente sofreu, também, a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 169,68 pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Se considerarmos as duas retenções, têm-se o valor total de R\$ 152.568,07, havendo uma diferença de R\$ 11.112,00, que deve ser considerado como crédito do recorrente.

4. DO PEDIDO

Em razão dos fatos e dos fundamentos ora expostos, requer o recorrente o cancelamento da exigência fiscal, objeto deste processo, o que constituirá, sem dúvida, mais uma homenagem à JUSTIÇA.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 29/1/2010 (sexta-feira), o termo inicial da contagem do prazo teve início em 1/2/2010 (segunda-feira) e o termo final no dia 2/3/2010 (terça-feira), data em que o contribuinte interpôs o recurso voluntário. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

De acordo com relato da autoridade julgadora de primeira instância, não houve impugnação em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos da *Associação Comercial e Industrial de Bauru*, o que nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, foi considerada preclusa e mantido o imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Por conseguinte, a matéria em litígio diz respeito à omissão de rendimentos recebidos da *GM do Brasil* no valor de R\$ 616.499,22.

A questão controvertida nos autos consiste no fato do Recorrente entender serem isentas de tributação as verbas decorrentes da indenização da estabilidade acidentária, sem a reintegração ao trabalho, oriundas de reclamatória trabalhista nº 152/95, por se amoldarem à previsão contida no artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713 de 1998 e artigo 39, inciso XX do Decreto nº 3.000 de 1999.

A decisão de piso reconheceu apenas o valor de R\$ 78.433,32 como correspondente às verbas do período da estabilidade acidentária (salário de set/95 a nov/99), argumentando que (fls. 232/233):

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994), art. 40, bem assim no RIR/1999, art. 39.

Sobre a matéria em litígio utilizo-me, com a devida vênia, como razão de decidir o voto do ilustre Conselheiro Wesley Rocha, no Acórdão nº 2301-005.991, em sessão de 10 de abril de 2019, nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente, para resolução do caso há de se analisar alguns conceitos sobre os institutos trazidos ao presente processo.

Entende-se como acidente de "qualquer natureza ou causa" aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme dispõe o art. 30, inciso V, § único Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, assim definiu os acidentes de trabalho:

"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim determina:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". (grifos originais)

Com isso o TST já se pronunciou sobre o citado artigo, sumulando o entendimento por meio da Súmula n.º 378, *in verbis*:

Súmula n.º. 378 TST - Res. 129/2005- DJ 20, 22 e 25.04.2005 Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1 – Estabilidade Provisória – Acidente do Trabalho **Constitucionalidade Pressupostos - I – é constitucional o artigo 118 da Lei nº. 8.213/1991 que assegura o direito á estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.** (ex-OJ nº. 105 - Inserida em 01.10.1997).

Nesse sentido, em razão de acidentes de trabalho, criou-se a denominada "estabilidade acidentária" ou a "estabilidade provisória" (também assim denominado), em que consiste manter o contrato de trabalho pelo período **mínimo** de 12 meses, e, portanto, manteria as disposições do referido contrato, incluindo a tributação normal sobre os rendimentos. Essa seria a interpretação inicial. Ocorre que a posição atual dos Tribunais mudaram sobremaneira, como se verá a seguir.

Os documentos acostados aos autos pela recorrente, que em verdade diz respeito à estabilidade acidentária, tendo em vista acordo homologado em juízo, nos leva a entender que o recorrente recebeu os valores em razão de "indenização por acidente de

trabalho". Isso porque a rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é amparada por verba indenizatória.

A denominação, que é dada ao acordo feito entre as partes que litigaram na justiça do trabalho, em verdade não descaracteriza a natureza jurídica da verba paga.

Entendo que descabe a tributação dos valores recebidos pelo Recorrente, porquanto referentes à indenização por acidente de trabalho, verba isenta do imposto de renda por força do disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/1988 e no art. 39, inciso XVII, do Decreto nº 3.000/1999, assim descritos:

"Lei nº 7.713/1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV – as indenizações por acidentes de trabalho;

Decreto nº 3.000/1999 Art. 39.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV)";

No presente caso, não há como desconsiderar que o recorrente ingressou judicialmente para obter verbas decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que essas foram os valores mais elevados no que diz respeito ao conteúdo apresentado no acordo homologado judicialmente. Inexiste, inclusive, menção a pagamento por dano moral e material, ou outro tipo de verba que custeie a indenização prevista por casos como o dos autos.

O pagamento da verba tida como sendo de *estabilidade acidentária*, em verdade, não tem o condão de estabelecer a garantia do retorno do empregado ao trabalho, e, também, não impõe pagamento de verbas em caráter remuneratório puro e simples. Com isso, o referido pagamento transmuda no condão de atribuir uma verba compensatória, ou seja, indenizatória, ao que se atribui ao presente caso.

Diferentemente dos lucros cessantes¹, onde o autor paga à vítima a compensação daquilo que ele deixaria de receber em decorrência do patrimônio lesado, a estabilidade acidentária objetiva compensar o trabalhador de acidente decorrente do trabalho, mas que isso ao final não tem o poder de reconduzir o trabalhador às suas atividades rotineiras.

Pelo contrário, não há garantia alguma do retorno ao labor, apesar do referido instituto ser uma espécie de "proteção" ao trabalhador, se é que podemos denominar dessa maneira. Assim, a verba visa dar ao indivíduo a compensação por um evento danoso ocorrido contra ele próprio. Princípios, normas e regras do direito trabalhista são inevitáveis de serem aplicados ao caso para assegurar ou reparar os danos causados pela interrupção "bruta" do trabalho, que possui característica de "continuidade". Tanto é que a na seara trabalhista o recorrente obteve o pagamento das verbas a que tinha direito.

Ademais, a instrução normativa da RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, assim classifica:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

¹ Sabe-se que, os Lucros Cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira, citado por Silvio de Salvo Venosa, explica que "o dano emergente representa a efetiva subtração no patrimônio da vítima, um dano presente, consagrado no artigo 402 do Código Civil, já o lucro cessante consiste na perda de um lucro esperado, um prejuízo futuro, mas certo. (in Direito civil: Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003)". Grifou-se.

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I – indenização por acidente de trabalho;

(...)

VIII – indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas”:

A Solução de Consulta nº 48 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, possui a seguinte ementa:

"EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496”.

O item 13 da citada Solução de Consulta dispõe o seguinte:

"(...)

13. Daí decorre que **toda rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa** é considerada ofensiva do direito ao trabalho e sujeita ao pagamento de indenização compensatória. A Consolidação das Leis Trabalhistas CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), no capítulo relativo à estabilidade, assim prevê:

Art. 496 Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte”.

Assim, como citado anteriormente, a mudança de interpretação da jurisprudência, já a algum tempo, se dá no sentido de conceder a isenção da verba discutida, como se verifica no caso do STJ, assim transcrita:

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794-SP (2008/00223153).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.

CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 (“Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...”).

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de “lei”, constante da expressão “até o limite garantido em lei”, a que se refere a norma de isenção. É legítima, conseqüentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/1999, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em “dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)”. Precedente: REsp n. 998.002-SP, 1ª Turma, DJ de 10.3.2008.

4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abrangida pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 870.350-SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999 e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988). Precedentes: REsp n. 782.646-PR, AgRg no Ag n. 672.779-SP e REsp n. 671.583-SE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Nessa seara, destaco importante trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Teori Zavascki no já citado processo (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794-SP (2008/00223153), onde ele aponta que o contrato de trabalho que cessou por razão alheia à vontade do empregado deveria ser reparada por verba indenizatória, conforme transcrição in verbis:

(...)

“Pode-se afirmar, portanto, **que o pagamento de indenização pelo rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorre de mera liberalidade do empregador, mas sim de uma imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção de imposto de renda** prevista no inciso XX do art. 39 do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda e

Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 31.3.1999), a saber: (...)"

Em 8 de agosto de 2007, data do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 916.304-SP (2007/01330522), no voto proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, há um importante conclusão a ser transcrita:

(...)

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. **As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho**".

Esse Conselho já teve oportunidade de decidir sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados transcritos:

"(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

São isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente do trabalho.

(processo n.º 12326.002889/201056, Acórdão n.º 2801004.013, julgado em 10 de março de 2015).

....

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. ISENÇÃO.

Toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho.

Recurso Voluntário Provido". (Processo n.º 11618.003264/2007-68, julgado em 20/11/2013).

Por fim, cabe tecer algumas considerações sobre a questão decidida pela DRJ de origem, onde essa coloca a questão de isenção literal, conforme disposição do código tributário.

Conforme a decisão *a quo*, nem toda verba indenizatória poderia receber o benefício da isenção:

"Saliente-se, primeiramente, que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica

tal benefício. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista. Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis.

E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome "indenização" não tem a relevância isencional pretendida. Veja-se, a propósito, o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

"§4º A tributação **independe da denominação** dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. "

Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111:

"Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de **isenção**"; Grifou-se.

Como visto acima, as indenizações são comutativas, não importando a extensão do dano.

No presente caso, ao meu ver, a interpretação é literal de fato, uma vez que os valores da verba indenizatória são provenientes de acidente de trabalho, expressamente previstos em Lei, e que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros entende ser uma verba destinada à indenização, em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho. Portanto, entendo que é a natureza da verba que deve ser analisada, e não sua denominação em si, como transcrito pela DRJ de origem, só que interpretado de forma diversa.

Nos autos, é possível constatar que a natureza do valor pago possui cunho indenizatório, entabulado pela resolução judicial (fls. 234 e seguintes).

Assim, entendo, portanto, que a verba recebida pelo recorrente possui o benefício da isenção.

Semelhantemente ao ocorrido no caso analisado no acórdão acima reproduzido, nos presentes autos é possível constatar a natureza indenizatória de parte da verba recebida pelo Recorrente, a partir de trechos extraídos das decisões e dos demonstrativos elaborados pelo perito judicial (fls. 11/13 e 61/168), a seguir reproduzidas:

- a) Laudo pericial (fls. 61/62) que faz referência à sentença de fls. 446/453 do processo judicial:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

NORMA COLETIVA

"... Destarte, o reclamante faz jus à indenização compensatória, referentemente ao período da dispensa até o termo final da estabilidade, ou seja, até completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para obter a aposentadoria junto ao INSS, neste aspecto o seu contrato de trabalho deverá ser considerado em plena vigência, para todos os efeitos, sobretudo para fins de aposentadoria oficial por tempo de serviço. Devendo, portanto, receber o correspondente em pecúnia, alusivo aos salários vencidos e vincendos e consectários, na forma do postulado, com todas as vantagens que tenham sido atribuídas à sua categoria profissional, como se trabalhando estivesse, inclusive as vantagens consuetudinárias e de previdência privada instituídas pela empresa e pleiteadas. Devida, ainda, a respectiva multa normativa pelo descumprimento da cláusula que garante a estabilidade provisória do acidentado.

Não há que se falar em compensação de verbas rescisórias recebidas pelo reclamante, eis que com a conversão da reintegração em indenização, a dispensa sem justa causa tida projetada para o final da estabilidade acidentária..."

b) Decisão judicial de fls. 5/10 e 46/51, a seguir reproduzida (fls. 7 e 48)

(...)

Contudo, no tocante à base de cálculo do IRRF, assiste razão ao exequente, parcialmente, haja vista que as verbas do período da estabilidade acidentária são parcelas nitidamente indenizatórias, na medida em que não houve reintegração, mas, sim, o deferimento da indenização da estabilidade acidentária, cuja verba possui natureza indenizatória, não havendo que se falar na incidência de imposto de renda.

Aliás, nesse sentido, é a legislação previdenciária, a teor do inciso V, do § 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, bem como a própria legislação tributária. prevê como rendimentos isentos ou não tributáveis a "Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho", Decreto nº 3000/99, art. 39, inciso XX, verbis:

a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho...

Portanto, em relação aos valores a serem soerguidos pelo exequente, não há que se falar em incidência tributária sobre a parcela correspondente a indenização da estabilidade acidentária.

Do exposto, conclui-se que são isentas as verbas recebidas em reclamatória trabalhista referente ao período de estabilidade acidentária, em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho, cuja natureza indenizatória está expressamente prevista em lei e reconhecida como tal pela jurisprudência dos tribunais.

O Recorrente questiona acerca do valor correto a ser considerado como imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que no "DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL", foi consignado pela autoridade lançadora como imposto de renda retido na fonte a importância de R\$ 141.456,07, entretanto o valor efetivamente retido e recolhido pela fonte pagadora é de R\$ 152.398,39, conforme comprova cópia Darf de fl. 267). Além disso, informa que sofreu, também, a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 169,68 pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Logo, se forem consideradas as duas retenções, têm-se o valor total de R\$ 152.568,07, havendo uma diferença de R\$ 11.112,00, que deve ser considerado como crédito do recorrente.

De acordo com informações constantes no auto de infração (fls. 220/222), a composição valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 141.456,07 é a seguinte:

- a) Ação trabalhista (GM do Brasil): do montante de R\$ 152.398,39 foi excluído o valor de R\$ 11.445,12 referente ao IRRF sobre o 13º salário, resultando no valor de R\$ 140.953,27;
- b) Ass. Cial. Indl. de Bauru: foi incluído o valor do IRRF de R\$ 333,12; e
- c) Instituto Nacional de Seguridade Social: R\$ 169,68

Logo, não assiste razão ao Recorrente.

Com base nos demonstrativos de cálculos do processo judicial (fls. 11/13), foram os seguintes valores considerados pela fiscalização no lançamento realizado:

Rendimentos Tributáveis			
Verbas		Valor em R\$	
- Salários		506.810,74	
- 1/3 Férias		13.443,25	
Subtotal (Indenização Estabilidade Acidentária)			520.253,99
- Horas Extras		31.394,61	
- Horas Extras		39.574,26	
- Integ. H. Extras em DSR		14.193,74	
- Integ. H. Extras em Férias		837,18	
- Integ. H. Extras 1/3 Férias		1.850,70	
- Verba Consuetudinária		8.394,74	
Subtotal Rendimentos Tributáveis			96.245,23
Total Rendimentos Tributáveis + Verba Indenizatória			616.499,22
Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva			
Verbas		Valor em R\$	
- 13º Salário		41.169,96	
- Integração Horas Extras		3.767,31	
- Integração Horas Extras		5.089,45	
Subtotal Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva			50.026,72
Total Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva			50.026,72
Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis			
Verbas		Valor em R\$	
- FGTS		73.710,68	
- Aviso Prévio		1.850,70	
Subtotal Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis			75.561,38
Total Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis			75.561,38
Total Bruto			742.087,32

O quadro a seguir apresenta resumo dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte declarados pelo contribuinte na DIRPF, apurados pela fiscalização e na análise do presente recurso. Assim, do montante de R\$ 616.499,22 considerados no lançamento realizado, correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora *General Motors do Brasil Ltda*, foi excluído o valor de R\$ 520.253,99, referente à indenização de estabilidade acidentária, por se tratar de rendimentos de natureza isenta:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS						
Fonte Pagadora	DIRPF (fls. 35/38)		Lançamento (fls. 218/227)		Recurso	
	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF
Instituto Nacional do Seguro Social	11.931,41	169,68	11.931,41	169,68	11.931,41	169,68
General Motors do Brasil Ltda	89.996,17	186.520,38	616.499,22	140.953,27	96.245,23	140.953,27
Assoc. Cial. e Indl. de Bauru	0,00	0,00	2.626,90	333,12	2.626,90	333,12
Total	101.927,58	186.690,06	631.057,53	141.456,07	110.803,54	141.456,07

Ante os fatos apontados, deve ser reformada a decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 520.253,99, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos